



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059574-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que são agravantes ANDERSON DOS SANTOS RICARDO e MARLI LEITE DE ALMEIDA, é agravado MACIEL ALEXANDRE JACON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059574-46.2025.8.26.0000

Agravantes: Anderson dos Santos Ricardo e Marli Leite de Almeida

Agravado: Maciel Alexandre Jacon

Comarca: São Sebastião da Gramma

Voto nº 05.282

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONFORMISMO DOS EXECUTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. TESE RECURSAL QUE DESTOA COMPLETAMENTE DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Anderson dos Santos Ricardo e Marli Leite de Almeida, extraído dos autos da ação de execução de título extrajudicial, oposto em face da r. decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformados, os agravantes alegam que o exequente busca locupletamento de valores indevidos e em excesso, uma vez que já foram pagos, o que acarreta enriquecimento ilícito. Pede a concessão de efeito suspensivo e reforma da r. decisão, a fim de excluir os valores já pagos e determinar a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a condenação do exequente nas

penas de litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado e recebido sem efeito
suspensivo.

Foi apresentada contraminuta às fls. 173/175.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em instrumento particular de confissão de dívida, no montante atualizado de R\$63.503,78.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, excesso de execução, pautada na atualização incorreta do cálculo, pedindo a aplicação do art. 406 do Código Civil, adotando-se a taxa SELIC.

A r. decisão vergastada rejeitou a argumentação, nos seguintes termos:

“No caso vertente, os executados alegam, dentre outras questões, excesso de execução uma vez que no contrato em questão não foi fixada forma de correção e atualização dos juros, em caso de inadimplência, devendo, portanto, ser aplicada a taxa Selic e não o índice constante da planilha de débito acostada aos autos. Todavia, a Lei 14.905/2024, que tornou obrigatória a aplicação da taxa Selic nas correções e atualizações monetárias, somente entrou em vigor em 28/06/2024, de modo que não se aplica ao contrato em questão, já que foi celebrado em 30/10/2023, ou seja,

anteriormente à entrada em vigor da Lei em comento, devendo prevalecer a taxa de correção do TJSP, conforme consta da planilha de fls. 26”.

Entretanto, o recurso interposto está fundamentado na existência de pagamento parcial do débito, pugnando pela exclusão de valores e devolução do montante cobrado indevidamente, em dobro.

Logo, evidente que não há coerência com o quanto foi decidido em sede de primeiro grau.

Vale lembrar que, consoante o que dispõe o art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, os recursos são regidos pelo princípio da dialeticidade, de modo que o recorrente deve expor as razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida ou até mesmo sua invalidade.

Sendo assim, o presente recurso carece de dialeticidade recursal, uma vez que os agravantes não se desincumbiram de seu ônus em demonstrar as razões de fato e de direito para a reforma da r. decisão, com argumentações hábeis suficientes para desconstituir os fundamentos do referido “*decisum*”.

Destaque-se que razões de apelação dissociadas da realidade dos autos e da sentença equipara-se à ausência de fundamentação, tornando-se impossível ao órgão “*ad quem*” analisar o eventual desacerto da r. decisão recorrida, motivo pelo qual o presente recurso não pode ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da

decisão recorrida”

Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado do C. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e consignando as razões que eventualmente conduzam à reforma. 2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada (CPC, art. 932, III). 3. Agravo interno não conhecido.” (STF - RMS: 34044 DF 0246398-42.2015.3.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/04/2022) (g.n.).

Sobre o assunto, confira-se os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição

de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, pag. 1590) (g.n).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“Agravado de instrumento. Tutela de urgência. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Razões do recurso dissociadas dos fundamentos da r. decisão recorrida. Artigo 932, III e 1.016, II e III, do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138302-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Assim, o recurso não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade, em manifesta violação ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator